



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.000083/2011-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.252 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EXCEL SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a contribuinte para apresentar: (i) certidão de inteiro teor da Ação Judicial nº 005238-86.2015.4.03.6100, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação da ação; (ii) sentença, acórdão do TRF3ª Região, acórdãos do STJ e ou STF, e, certidão de trânsito em julgado se houver. Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito. Vencida a conselheira Lara Moura Franco Eduardo, que rejeitou a proposta de diligência..

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.252 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.000083/2011-22

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.
Destaco do voto condutor:

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 08 de junho de 2018. Em 28 de junho de 2016, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) impossibilidade de prestação de informações pela Requerente: antecipação da atracação da embarcação. Inclusão com atraso pelo co-loader, (ii) obrigação impossível de ser realizada pela Requerente - aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Proporcionalidade, (iii) denúncia espontânea.

É o relatório.

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.252 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.000083/2011-22

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na desconsolidação de cargas:

Dos Fatos

OCORRÊNCIA 01

A empresa **EXCEL SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia **14/10/2010 17:52:32**, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote nº 011005177682213. Esse CE está amparado pelo CE mercante genérico nº 011005177626739. Este, por sua vez, incluído no sistema dia 14/10/2010 17:29:51.

A embarcação 9085596 - SUZANNE, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação nº 0110502050105 e acobertada pelo CE mercante genérico supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia **16/10/2010 08:10:00**, conforme registro na escala 10000352443.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia **14/10/2010 08:10:00**.

Alega a Recorrente a que fiscalização deveria cancelar todas as penalidades aplicadas as Empresas Transitárias e agentes de cargas:

“o *Poder Judiciário* também já decidiu do mesmo modo, através da antológica decisão proferida pela **MM. Juíza de Direito da 14ª Vara Federal de São Paulo – Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100**, estabelecendo verdadeiro “*leading case*” sobre a matéria. Naquele julgamento, em que se discutia a possibilidade de aplicação da *denúncia espontânea* na hipótese de multa administrativa, o *Judiciário Federal*, com fundamento no disposto na **Lei 12.350/2010**, assentou, de uma vez por todas, que a fiscalização em todo país *deverá cancelar as penalidades aplicadas às Empresas Transitárias e Agentes de Carga (assim como a Requerente), em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea*. Anote-se os principais trechos da decisão (*fotocópia do julgado anexa*)”

Destaco que essa questão, já foi objeto de inúmeras decisões desta C. 3ª TE. O entendimento até aqui consolidou-se no sentido de que, em respeito ao Tema 499 de repercussão geral do STF, a referida decisão aplica-se a empresas constantes da relação anexada a petição inicial, usualmente apresentada nos processos. Esta jurisprudência reconhece a concomitância de ação judicial para a questão afeta a denúncia espontânea, sendo apreciadas as demais questões de mérito.

Todavia, aprofundando no entendimento da matéria, considero haver justa receio para uma nova verificação desta questão, que, parece-nos, s.m.j, prejudicial ao mérito. A MM.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.252 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.000083/2011-22

Juíza de Direito da 14ª Vara Federal de São Paulo – no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, proferiu decisão em sede tutela antecipada, que, a princípio, alcança todas as empresas transitórias e agentes de carga, conforme trecho abaixo destacado:

Primeiramente, cumpre afastar o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, tendo em vista que acompanho o entendimento do E. STJ “no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou

JUSTIÇA FEDERAL

coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual” (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008).

Ainda que a decisão esteja, a princípio, em desacordo com o entendimento do STF, estamos diante de decisão judicial válida, que se não foi revista pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, deve ser observada por este Tribunal Administrativo.

Verifica-se, por outro lado, não constar dos autos outros elementos do processo judicial, senão a decisão proferida em sede de tutela antecipada, havendo assim, dúvida razoável sobre sua atual aplicabilidade, hábil a ensejar diligência.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem, intime a contribuinte para apresentar:

(i) certidão de inteiro teor da Ação Judicial nº 005238-86.2015.4.03.6100, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação da ação;

(ii) sentença, acórdão do TRF3ª Região, acórdãos do STJ e ou STF, e, certidão de trânsito em julgado se houver.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral